



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ**

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.087.399/0001-11, com sede na Rua Fernando Buosi, nº 50, Jardim das Palmeiras, Cedral/SP, CEP 15895-263, neste ato representada por sua representante legal **Mariana Galavoti Fava**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item próprio do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida e analisada por esta Administração.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao tomar conhecimento do edital da Dispensa Eletrônica nº 01/2026 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de cláusula que, se mantida, poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/2021.

A licitação constitui procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...

O referido dispositivo está diretamente vinculado ao art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o administrador público somente pode agir dentro dos limites estritamente autorizados pela lei.

Ensina Marçal Justen Filho, em sua obra *Curso de Direito Administrativo* (8ª ed., Fórum, p. 104), que o princípio jurídico não apenas delimita condutas lícitas e ilícitas, mas impõe à Administração a escolha da **melhor solução possível**, à luz das circunstâncias concretas do caso.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”

Dessa forma, sempre que identificadas cláusulas que possam macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada impugnar o edital, o que ora se faz.

3.1 – DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (RAIO DE 65 KM)

O Termo de Referência da presente contratação estabelece regionalização com limitação de distância de até 65 (sessenta e cinco) quilômetros, condicionando a participação no certame à localização da sede do fornecedor dentro desse raio.

Tal exigência configura restrição geográfica direta, fundada exclusivamente na localização da sede da empresa, e não em sua efetiva capacidade técnica, operacional ou logística de executar o objeto.

Referida condição é manifestamente ilegal, por afrontar frontalmente:

- o **art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021**, que veda cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade ou estabeleçam distinções em razão da sede dos licitantes;
- o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

A restrição cria **barreira artificial à competitividade**, excluindo fornecedores plenamente aptos ao fornecimento do objeto apenas por estarem sediados além do raio fixado, sem qualquer comprovação técnica de que tal circunstância comprometeria a execução contratual.

A justificativa apresentada no Termo de Referência, fundada genericamente em “urgência”, “agilidade” e “redução de custo logístico”, **não se sustenta juridicamente**, pois **não foi acompanhada de estudo técnico circunstanciado**, tampouco de análise concreta do mercado fornecedor, como exige o §1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 12/2023.

Cumpramos destacar que o próprio edital já prevê instrumentos adequados para proteção do interesse público, tais como:

- prazos de entrega;
- possibilidade de rejeição do produto;
- aplicação de sanções administrativas.

Assim, eventuais riscos logísticos devem ser tratados na fase de execução contratual, e não por meio da exclusão prévia de licitantes com base em critério meramente geográfico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

Acórdão 3237/2013 – Plenário: é ilegal restringir a licitação a empresas sediadas em determinada localidade;

Acórdão 1196/2018 – Plenário: critérios de regionalização somente são admitidos em hipóteses excepcionais, mediante justificativa técnica robusta e proporcional.

Inexistindo tal justificativa no presente caso, a cláusula de limitação territorial revela-se ilegal e passível de nulidade, por comprometer a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA:**

- a) o conhecimento e a procedência da presente impugnação;
- b) a supressão integral da cláusula de regionalização, que limita a participação de empresas ao raio de 65 km;
- c) subsidiariamente, a apresentação de estudo técnico circunstanciado que comprove, de forma objetiva, a imprescindibilidade da restrição;



d) a suspensão do certame, se necessário, até a correção do edital;

e) a intimação da Impugnante acerca da decisão proferida.

Termos em que, Pede deferimento.

Cedral/SP, 19 de janeiro de 2026.

STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA

Mariana Galavoti Fava

CPF nº 398.310.408-80